



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119884-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, é agravado JOSÉ EURIPEDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.026

Agravo de instrumento nº 2119884-18.2025.8.26.0000

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravado: JOSÉ EURÍPEDES DA SILVA

Origem: 2ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença em ação acidentária movida contra o INSS. Autarquia que pretende rediscutir os parâmetros da conta de liquidação com a qual manifestou expressa concordância em momento anterior e foi homologada por decisão judicial transitada em julgado. Preclusão consumativa e coisa julgada. Decisão mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pelo INSS nos autos do cumprimento de sentença de ação acidentária movida por JOSÉ EURÍPEDES DA SILVA, visando a reforma da r. decisão proferida às fls. 437/439 (origem), cujo trecho que ora interesse consiste:

“Vistos. Assiste parcial razão ao exequente.

O INSS pretende rediscutir matéria já atingida pela preclusão. Considerando que o executado concordou expressamente, sem qualquer ressalva, com os valores apresentados pelo autor (fls. 287/288 e 289/291), relativos aos benefícios em atraso (fls. 196/215), não cabe neste momento a rediscussão de tal matéria, restando apenas a liquidação dos honorários advocatícios (item 1.2 da decisão de fls. 289/291).

A aceitação dos valores apurados impossibilita posterior impugnação, uma vez que a autarquia teve oportunidade de se manifestar diante do cálculo oferecido pelo exequente, em sede própria e no tempo oportuno, mas não o fez.”

O agravante alega que não foram deduzidos os valores pagos e que é vedada a cumulação de benefícios, devendo ser homologada a conta de fls. 337/429, na qual a autarquia é credora da importância de R\$ 43.366,69.

Dispensei a manifestação do agravante, considerando a solução a ser dada ao recurso, não havendo prejuízo.

É o relatório.

A irresignação não prospera.

Apresentada a conta de liquidação pelo credor às fls. 196/215 (origem), o INSS assim se manifestou: “*Sendo assim, a Autarquia concorda com o cálculo autoral de folhas 196/215. Termos em que, pede deferimento.*” (fls. 287 – autos de origem; os destaques são meus).

Foi então proferida, em 13/03/2024, a seguinte decisão: “*1) Homologação dos cálculos: 1.1) Principal: Com a concordância da parte contrária (fls. 287), homologo os cálculos apresentados (fls. 196/215) e atualizados para 01/2024 (data-base), que correspondem ao importe total de R\$ 207.422,75, composto pelas seguintes parcelas: R\$ 170.584,98 – principal bruto/líquido; R\$ 36.837,77 - juros moratórios. Os valores devem ser atualizados na data do efetivo pagamento. Ausente o interesse recursal, dá-se o trânsito em julgado deste item nesta data.*” (fls. 289/291 – autos de origem; os destaques são meus).

Os autos foram ao arquivo e, após nova provocação do segurado, em 27/11/2024, sobreveio pedido de apuração dos honorários advocatícios, o que ensejou novo questionamento da autarquia, inclusive em relação à conta anteriormente homologada.

Portanto, nestas circunstâncias, em razão da preclusão consumativa e da coisa julgada, inviável reabrir a discussão sobre a conta de liquidação de fls. 196/215 (origem), homologada às fls. 289/291 (origem). Remanesce, apenas, a necessidade de se definir o valor dos honorários advocatícios.

Assim, impõe-se a confirmação da r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator